



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504063-48.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante PAULO DONIZETE MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1504063-48.2022.8.26.0543

Origem: 2ª Vara – Santa Isabel

Apelante: PAULO DONIZETE MACHADO

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1504063-48.2022.8.26.0543

Voto nº 6808

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Paulo Donizete Machado foi condenado a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, por violação ao art. 155, § 1º, do Código Penal, por subtrair bens durante repouso noturno, causando prejuízo de R\$ 8.000,00 à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na adequação do regime prisional, pleiteando-se a alteração para o semiaberto, alegando desproporcionalidade do regime fechado diante da pena inferior a 2 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os antecedentes criminais do acusado, incluindo reincidência em crimes patrimoniais, justificam a manutenção do regime fechado.

As consequências do crime, com prejuízo significativo à vítima, e a prática durante repouso noturno, reforçam a decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime inicial fechado é justificada por antecedentes e reincidência. 2. A gravidade das consequências do crime e a prática durante repouso noturno sustentam a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, § 1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, PAULO DONIZETE MACHADO foi condenado a cumprir as penas de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 155, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, representado por advogada conveniada à Defensoria Pública, apelou pleiteando tão-somente a alteração do regime prisional para a modalidade semiaberta, tendo em vista a desproporcionalidade do regime mais gravoso, diante da pena aplicada ser inferior a 02 anos de reclusão (fls. 276/279).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 282/284).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento (fls. 292/294).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

PAULO foi denunciado por violação ao art. 155, § 1º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal.

Segundo consta da inicial acusatória: “(...), no dia 06 de junho de 2022, durante a madrugada, na Avenida José Prianti Sobrinho, 265, Centro, na Cidade de Igaratá, Comarca de Santa Isabel, PAULO DONIZETE MACHADO, qualificado a fls. 11/12, subtraiu, para si, durante repouso noturno, 02 (dois) aspiradores de pó, 01 (uma) bomba d'água portátil, 01 (uma) mangueira, e fios de metragem diversa, causando um prejuízo estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à vítima Cristiane Aparecida Machado Pires.

Segundo apurado, durante a madrugada da data dos fatos, o denunciado adentrou o estabelecimento comercial de propriedade da vítima, e logrou êxito em subtrair os objetos acima mencionados.

Na manhã da data dos fatos, a vítima buscou por imagens das câmeras de monitoramento em estabelecimentos vizinhos, identificando a pessoa de alcunha “fumo”, o qual, coincidentemente, além de ser tio da vítima, encontrava-se em sede policial no momento do registro da presente ocorrência, sendo prontamente reconhecido como autor dos fatos (...).” (fls. 124/125).

A materialidade restou demonstrada pela portaria (fls. 02), relatório de investigações (fls. 07/08), degravação de imagens (fls. 72/75) e boletim de ocorrência (fls. 119/120). A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo, consistentes nas declarações da vítima que reconheceu PAULO como o autor das subtrações e em especial pela confissão judicial deste.

Ao cabo da instrução processual, a d. Magistrada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Grau condenou o réu nos termos da denúncia.

A Defesa recorreu exclusivamente com o fito de modificar o regime prisional para a modalidade semiaberta, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal de PAULO, tampouco questionou a dosimetria das penas, que observou os ditames do artigo 59, do Código Penal, sendo devidamente individualizadas e pormenorizadas.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau e consequente imposição das penas fora correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exsurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.

Passa-se à análise do regime prisional.

Irretocável a fundamentação adotada pelo i. Magistrado de Primeiro Grau para a imposição do regime fechado.

Primeiro, porque os antecedentes desabonadores do acusado estão demonstrados às fls. 174/183 dos autos, consistentes em maus antecedentes e reincidência pela prática de crimes de furtos simples e qualificados, receptações e invasões de domicílio, demonstrando que se trata de pessoa relutante na prática de crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimoniais, como o apurado nos autos.

Segundo, porque as consequências do crime também são significativas. Observa-se que a vítima experimentou prejuízo da ordem de R\$ 8.000,00, em razão da subtração de diversos bens relacionados ao seu negócio (lava-rápido), demonstrando o quão nocivo são os efeitos desse delito.

E terceiro, como bem mencionado pela D. Magistrada de Primeiro Grau, o crime foi praticado durante o repouso noturno, tendo o próprio acusado admitido que atualmente responde a ações penais pela prática de crimes assemelhados, fatos representativos de maior culpabilidade do agente, repercutindo na imposição do regime prisional.

Como já mencionado, trata-se de pessoa vocacionada à prática de crimes patrimoniais, sendo reincidente e portador de antecedentes em crimes dessa natureza. Logo, prevalece o regime inicial fechado para o cumprimento da privativa de liberdade.

Pelas mesmas razões, não se pode cogitar de substituição da carcerária por restritivas de direitos.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.

Inteligência da Súmula 719/STF. 2. As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo – fechado –, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do acusado PAULO DONIZETE MACHADO.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator